

VITIMA 8	
NOME	_____
RESIDÊNCIA	RUA _____ N.º _____ CIDADE _____ TEL. _____
LOCAL DE TRABALHO	RUA _____ N.º _____ CIDADE _____ TEL. _____
IDADE	_____ SEXO _____
VEÍCULO EM QUE VIAJAVIA	_____
USAVA CINTO DE SEGURANÇA	SIM ☐ NÃO ☐
CONDIÇÃO: CONDUTOR	☐ PASSAGEIRO ☐
APARÊNCIA DOS FERIMENTOS:	LEVES ☐ GRAVES ☐
REMOVIDA PARA	POR _____
ESTADO CIVIL _____ NACIONALIDADE _____	
BANCO DIANTEIRO ☐ BANCO TRÁS ☐ ATIRADA FORA DO VEÍCULO ☐ SIM ☐ PEDESTRE ☐ CAVALERO ☐ MORTO ☐	
VITIMA 9	
NOME	_____
RESIDÊNCIA	RUA _____ N.º _____ CIDADE _____ TEL. _____
LOCAL DE TRABALHO	RUA _____ N.º _____ CIDADE _____ TEL. _____
IDADE	_____ SEXO _____
VEÍCULO EM QUE VIAJAVIA	_____
USAVA CINTO DE SEGURANÇA	SIM ☐ NÃO ☐
CONDIÇÃO: CONDUTOR	☐ PASSAGEIRO ☐
APARÊNCIA DOS FERIMENTOS:	LEVES ☐ GRAVES ☐
REMOVIDA PARA	POR _____
ESTADO CIVIL _____ NACIONALIDADE _____	
BANCO DIANTEIRO ☐ BANCO TRÁS ☐ ATIRADA FORA DO VEÍCULO ☐ SIM ☐ PEDESTRE ☐ CAVALERO ☐ MORTO ☐	
VITIMA 10	
NOME	_____
RESIDÊNCIA	RUA _____ N.º _____ CIDADE _____ TEL. _____
LOCAL DE TRABALHO	RUA _____ N.º _____ CIDADE _____ TEL. _____
IDADE	_____ SEXO _____
VEÍCULO EM QUE VIAJAVIA	_____
USAVA CINTO DE SEGURANÇA	SIM ☐ NÃO ☐
CONDIÇÃO: CONDUTOR	☐ PASSAGEIRO ☐
APARÊNCIA DOS FERIMENTOS:	LEVES ☐ GRAVES ☐
REMOVIDA PARA	POR _____
ESTADO CIVIL _____ NACIONALIDADE _____	
BANCO DIANTEIRO ☐ BANCO TRÁS ☐ ATIRADA FORA DO VEÍCULO ☐ SIM ☐ PEDESTRE ☐ CAVALERO ☐ MORTO ☐	
VITIMA 11	
NOME	_____
RESIDÊNCIA	RUA _____ N.º _____ CIDADE _____ TEL. _____
LOCAL DE TRABALHO	RUA _____ N.º _____ CIDADE _____ TEL. _____
IDADE	_____ SEXO _____
VEÍCULO EM QUE VIAJAVIA	_____
USAVA CINTO DE SEGURANÇA	SIM ☐ NÃO ☐
CONDIÇÃO: CONDUTOR	☐ PASSAGEIRO ☐
APARÊNCIA DOS FERIMENTOS:	LEVES ☐ GRAVES ☐
REMOVIDA PARA	POR _____
ESTADO CIVIL _____ NACIONALIDADE _____	
BANCO DIANTEIRO ☐ BANCO TRÁS ☐ ATIRADA FORA DO VEÍCULO ☐ SIM ☐ PEDESTRE ☐ CAVALERO ☐ MORTO ☐	
TESTEMUNHA 4	
NOME	_____
RESIDÊNCIA	RUA _____ N.º _____ CIDADE _____ TEL. _____
LOCAL DE TRABALHO	RUA _____ N.º _____ CIDADE _____ TEL. _____
IDADE	_____ SEXO _____
TESTEMUNHA 5	
NOME	_____
RESIDÊNCIA	RUA _____ N.º _____ CIDADE _____ TEL. _____
LOCAL DE TRABALHO	RUA _____ N.º _____ CIDADE _____ TEL. _____
IDADE	_____ SEXO _____
TESTEMUNHA 6	
NOME	_____
RESIDÊNCIA	RUA _____ N.º _____ CIDADE _____ TEL. _____
LOCAL DE TRABALHO	RUA _____ N.º _____ CIDADE _____ TEL. _____
IDADE	_____ SEXO _____
SEDE / OPM	
OPV 1	CIA 2
POL 2	ASSINATURA <u>illegível</u>
SD PM/RS 773.426-3 NOME LUNA	

Art. 6.194, DE 19 D
anos Pessoais caus
essoas transportada

alterada ou Revogada
EI 8.441, DE 13 DE

Art. 1º A alínea b do
guinte redação:

Art. 20.

Responsabilidade
arítima, de aeronaves

Art. 2º Fica acrescida
estes termos:

Art. 20)

Danos pessoais o
essoas transportadas

Art. 3º Os danos per
denizações por mort

os valores que se seg

40 (quarenta) vezes

Até 40 (quarenta)
validez permanente;

Até 8 (oito) veze
uma - no caso de des

Art. 4º A indenização
brevemente; na sua

etamente à vítima n

1º Para fins deste a
evidenciária; o comp

arital atual por mais

2º Deixando a vítima
seguro será liberada

informe dispor alva

bs.: § 1º e § 2º com

LEI 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974. - Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Alterada ou Revogada:

LEI 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992.

Art. 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20.

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art. 20.

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser avará judicial.

Obs.: § 1º e § 2º com redação dada pela Lei 8.441, de 13.07.1992.

24
N

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

Obs.: O caput do § 1º e a letra "a" com redação dada pela Lei 8.441, de 13.07.1992.

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo máximo de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Obs.: § 3º e § 4º e § 5º com redação dada pela Lei 8.441, de 13.07.1992.

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidas.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.
Obs.: O caput do Art. 7 e § 1º com redação dada pela Lei 8.441, de 13.07.1992.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro.

Obs.: § 1º e § 2º com redação dada pela Lei 8.441, de 13.07.1992.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

26
N

LEI 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992. - Altera dispositivos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

JURIS.: 01 -

Alterada ou Revogada:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 7º e 12, da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º _____

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

§ 2º Deixando a vítima beneficiária incapaz, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial.

Art. 5º _____

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) _____

§ 2º _____

§ 3º Não se concludendo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

27
M

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

Art. 12.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

28
f

CONCLUSÃO

Em 08 de setembro de 2008, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Auxiliar da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Dr. IBERÊ DE CASTRO DIAS Eu,  (Dilma), escr.

Autos nº 011.08.117255-4

Não se desconhece que, nos termos do artigo 275, inciso II, alínea "b", do Código de Processo Civil, a demanda deveria observar o procedimento sumário.

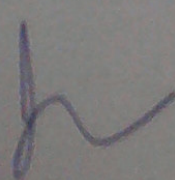
A conversão deste rito para o comum ordinário, entretanto, é medida conveniente diante do volume de distribuição de feitos nas Varas Cíveis deste Foro Regional, que tem ampliado extremamente a pauta de audiências deste Juízo, com prejuízo para as demais atividades jurisdicionais.

Além disso, sucessivas redesignações de audiência de tentativa de conciliação, provocadas, no mais das vezes, pela não localização do réu, acabam por retardar o andamento do procedimento sumário, que, em tese, deve ser mais célere que o rito ordinário.

Nem se olvida a conhecida e incrível resistência das seguradoras à conciliação, em hipóteses como a presente, tornando-se inócua a audiência designada para os fins do artigo 277 do Código de Processo Civil.

Inexiste, ademais, qualquer nulidade processual a ser cogitada, já que não se vislumbra prejuízo às partes, estando garantida não apenas a ampla defesa, mas também o pleno contraditório. Nesse sentido manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: -A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o rito ordinário-. (Resp 62.310-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

Portanto, recomenda-se a conversão do rito para o ordinário, o que possibilitará maior agilidade na prestação jurisdicional.



29

Dessa forma, para viabilizar maior celeridade na prestação jurisdicional, determino que o processo tramite pelo rito comum ordinário, devendo o cartório, porém, manter o feito na mesma seção, fazendo-se as devidas anotações.

Cite-se o réu, observadas as cautelas legais, para oferecer resposta em quinze dias.

Int.

São Paulo, data supra.

DATA

Em 08 de setembro de 2008, recebi estes autos em Cartório.
Eu, X (Dilma Soares), escr.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data remeti à imprensa o r. despacho supra. São Paulo, 08/SET/2008.
Eu, X, subscr. Certifico, ainda, que o r. despacho supra foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/SET/2008. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente à data acima mencionada. Eu, X, subsc.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, expedi carta, cuja cópia segue anexo.

Em 14/11/08
Eu, T, escr.



Cópia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Direito da 4ª. Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros da Comarca de São Paulo

R JERICO, S/N - VILA MADALENA - São Paulo/SP - CEP: 05435-040

Processo nº 583.11.2008.117255-4/000000-000
Ordem nº 1961/2008

A(o) Ilmo(a) Sr(a): SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

CARTA DE CITAÇÃO

Em cumprimento à determinação do Dr IBERÊ DE CASTRO DIAS, MM Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para os atos e termos da ação de Procedimento Sumário (em geral), proposta por WALTER CLARO CUNHA JUNIOR, conforme petição por cópia em anexo, que desta fica fazendo parte integrante, tudo nos termos do seguinte despacho que a seguir transcrevo: "Não se desconhece que, nos termos do artigo 275, inciso II, alínea "b", do Código de Processo Civil, a demanda deveria observar o procedimento sumário. A conversão deste rito para o comum ordinário, entretanto, é medida conveniente diante do volume de distribuição de feitos nas Varas Cíveis deste Foro Regional, que tem ampliado extremamente a pauta de audiências deste Juízo, com prejuízo para as demais atividades jurisdicionais. Além disso, sucessivas redesignações de audiência de tentativa de conciliação, provocadas, no mais das vezes, pela não localização do réu, acabam por retardar o andamento do procedimento sumário, que, em tese, deve ser mais célere que o rito ordinário. Nem se olvida a conhecida e incrível resistência das seguradoras à conciliação, em hipóteses como a presente, tornando-se inócua a audiência designada para os fins do artigo 277 do Código de Processo Civil. Inexiste, ademais, qualquer nulidade processual a ser cogitada, já que não se vislumbra prejuízo às partes, estando garantida não apenas a ampla defesa, mas também o pleno contraditório. Nesse sentido manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o rito ordinário-. (Resp 62.318-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiler). Portanto, recomenda-se a conversão do rito para o ordinário, o que possibilitará maior agilidade na prestação jurisdicional. Dessa forma, para viabilizar maior celeridade na prestação jurisdicional, determino que o processo tramite pelo rito comum ordinário, devendo o cartório, porém, manter o feito na mesma seção, fazendo-se as devidas anotações. Cite-se o réu, observadas as cautelas legais, para oferecer resposta em quinze dias."

Fica Vossa Senhoria **CIENTIFICADO** de que não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Esclareço também que a presente carta é expedida conforme o disposto no artigo 222, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8710 de 24/09/93, valendo o recibo que a acompanha como comprovante de que esta intimação se efetivou.

Em 14 de novembro de 2008

LUIZ GERALDO DA COSTA ROSA
Escrivão Diretor



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

31
X

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional XI -
Pinheiros

J U N T A D A

Em 15 de dezembro de 2008, junto a estes autos:

() mandado _____ (X) seed _____ 01

() _____

Eu, _____ (Dilma), matr. 811.023-6, escr, subscr.

PODER JUDICIÁRIO

68
011.08.117255-4

JUIZO DE DIREITO DA _____

CARTÓRIO DO _____ ° OFÍCIO _____

ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A) _____

AUXILIAR

Foro Regional XI - Pinheiros
4ª Vara Cível



011.08.117255-4

Classe : Procedimento Sumário
Assunto principal : Seguro
Valor da ação : R\$ 11.293,15
Volume : 1/1
Rente : Walter Claro Cunha Junior e outro
Advogado : LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE
CAMARGO (OAB: 262520/SP) e outro
Rego : Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado : FRANCISCO DEL BIANCO (OAB: 167195/SP)
Distribuição : Livre - 03/09/2008 14:59:10

2008/001961
Auxiliar

4
Cível

SENTENÇA: FLS. 117 | 116

AUTUAÇÃO

Em 09 ABR 2010 de _____ de _____

autuo neste Ofício CAPA

que segue(m) e lavro este termo.

Eu, DL (P. Almeida), Escr., subscr.

REG. SOB nº 011.08.117255-4

LIVRO nº _____ - Fls. _____

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA __ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS
DA COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO.

WALTER CLARO CUNHA JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 6.671.911 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 007.645.118-66 e MARIA STELLA JIMENEZ MASSIS CLARO CUNHA, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 14.192.390-8 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 088.565.608-36, ambos residentes e domiciliados na Rua Coronel Clodomiro Santana, nº 115, bairro São Francisco, no município de São Sebastião/SP, por seu advogado que esta subscreve, instrumentos de mandato inclusos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 275, inciso II, alínea "e", do Código de Processo Civil c/c o Decreto-lei nº 73/66 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá providências - de 21/11/66) em seu art. 20, alínea "b" c/c o Decreto nº 61.867 (Regulamenta os Seguros Obrigatórios previsto no artigo 20 do Decreto-lei nº 73/66 e dá providências 0712/67) c/c a Lei nº 6.194/74 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não - 19/12/74) c/c art. 7º da Lei nº 8.441/92, e demais dispositivos legais que se aplicam à espécie, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO
SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT
PROCEDIMENTO COMUM - RITO SUMÁRIO**

em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa inscrita no CNPJ sob nº 33.041.062/0001-09, com sucursal na Rua Pedro Avancini, nº 73, 5º andar, no município de São Paulo/SP, CEP: 05.679-160, telefone: (11) 3779-7062, pelos seguintes motivos de fato e de direito abaixo expostos:

I - DOS FATOS

No dia 03 de maio de 1992, faleceu FERNANDA MASSIS CLARO CUNHA, com 09 (nove) meses de idade, filha dos requerentes, vítima de acidente de trânsito ocorrido no mesmo dia, conforme cópia da certidão de óbito e dos boletins de ocorrência, documentos inclusos.

Handwritten signature and initials.

Em razão da anunciada morte, sendo beneficiários da falecida, os requerentes pleitearam junto à seguradora requerida, o pagamento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT). Após o encaminhamento de todos os documentos exigidos (CPF, RG, Boletim de Ocorrência, Certidões, dentre outros), os requerentes receberam em 01 de junho de 1992 a importância de Cr\$ 4.330.501,66 (quatro milhões, trezentos e trinta mil, quinhentos e um cruzeiros e sessenta e seis centavos) e em 11 de junho de 1992 a importância de Cr\$ 857.872,38 (oitocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois cruzeiros e trinta e oito centavos), totalizando Cr\$ 5.188.374,04 (cinco milhões, cento e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e quatro cruzeiros e quatro centavos).

Considerando-se que, à época dos pagamentos, o valor do salário mínimo vigente no país era de Cr\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros), tem-se que o valor das indenizações pagas foi correspondente a um total de 22 56 salários mínimos, ou seja, muito abaixo do que determinava o artigo 3º da Lei Federal nº 6.194/74, restando ainda 17,44 salários mínimos a receberem.

Em conformidade com o dispositivo legal retro mencionado, a indenização deveria ter sido paga em valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no país. Todavia, tal fato não ocorreu.

Portanto, como a requerida pagou apenas Cr\$ 5.188.374,04 (cinco milhões, cento e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e quatro cruzeiros e quatro centavos), sendo que o total das indenizações a serem pagas deveria corresponder a Cr\$ 9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil cruzeiros), ou seja, o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos da época, restou ainda pagar Cr\$ 4.011.625,96 (quatro milhões, onze mil, seiscentos e vinte e cinco cruzeiros e noventa e seis centavos), valor este que, corrigido até a presente data e acrescido de juros moratórios desde a data em que a requerida deixou de proceder corretamente os pagamentos (11/06/1992), vide o artigo 389, 394 e 397, do Código Civil, corresponde a R\$ 11.293,15 (onze mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos), conforme demonstrativo abaixo.

40 salários mínimos data pagamento parcial (maio/92)	Cr\$ 9.200.000,00
Pagamento parcial (01/06/1992)	- Cr\$ 4.330.501,66
Subtotal	Cr\$ 4.869.498,34
Pagamento parcial (11/06/1992)	- Cr\$ 857.872,38
Diferença a ser atualizada	Cr\$ 4.011.625,96
Índice do TJ-SP na data do pgto. parcial (junho/92)	32209,548346
Índice do TJ-SP atual (agosto/08)	39,251821
Valor atualizado	R\$ 4.888,81
Juros de 0,5% a.m. desde pgto. parcial (junho/92) - 63%	R\$ 3.079,95
Juros de 1,0% a.m. desde vigência Novo Código Civil - 68%	R\$ 3.324,39
TOTAL DEVIDO	R\$ 11.293,15

an jjs

II - DO DIREITO

a) Os Artigos 3º e 4º da Lei 6.194/74

Com relação à legitimidade ativa para propor a presente ação, considerar-se-á o disposto no artigo 4º, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

"Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais". (grifei).

No que concerne ao valor da indenização do seguro, que é o que interessa no presente feito, estabelecia o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194 de 19/12/74 o seguinte:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada":

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País no caso de morte. "(destaquei)".

Não obstante à clareza do dispositivo legal acima, a requerida, sem qualquer embasamento legal, pagou uma importância muito aquém do que ordenava a Lei, conforme já demonstrado.

b) Do Inadimplemento das Obrigações

Diz o artigo 389, do Código Civil Brasileiro, que:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado". (grifei).

No presente caso, os juros moratórios são devidos desde a data em que a seguradora estava obrigada a efetuar de forma correta o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Quanto ao tema, peço vênica para reproduzir julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 571.237 - SP (2003/0222876-4)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE :
ITAÚ SEGUROS S/A - ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE LOPES
E OUTROS - AGRAVADO : TEREZA BENEDITA RODRIGUES LOBO -

Handwritten signature and initials.

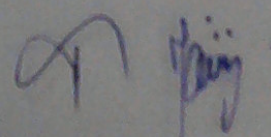
05
M

ADVOGADO : JOSUÉ DIAS PEITL – DESPACHO. Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Itaú Seguros S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 1º, caput, da Lei 6.205/75, 1º, caput, da Lei 6.423/77 e 2º, § 1º, da LICC, em questão resumida nesta ementa (fl. 109): "Seguro obrigatório - em salários mínimos - Art. 3º da Lei n. 6.194/74, não revogado pelas Leis ns. 6.205/75 e 6.423/77 - Súmula n. 37 do 1º TACSP - Recibo firmado pela autora que não a impede de postular o pagamento da diferença reclamada - Juros de mora que incidente desde a data em que a indenização devia ser paga - Art. 960 do Código Civil - Ação julgada procedente - Recurso da ré improvido." O art. 2º, § 1º, da LICC, não foi ventilado no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do STJ. A par disso, o acórdão decidiu o pleito de avorço com a jurisprudência do STJ, conforme anotado na decisão agravada - Súmula 83. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 04 de maio de 2004. **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR** Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 546.392 - MG (2003/0087644-5) - RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - RECORRENTE: TEREZINHA GOMES CERQUEIRA - ADVOGADO : JOSÉ GILSON DE PAULA E OUTRO - RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL - ADVOGADO: EXPEDITO BERTOLACE DE BARROS E OUTROS - CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. OBRIGAÇÃO PREVISTA EM LEI JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO. ENUNCIADO N. 54/STJ. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. 1. Em ação de cobrança de seguro obrigatório, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais determinou a incidência dos juros de mora a partir da citação. Em sede de recurso especial, argumenta a autora-recorrente violação dos arts. 3º, § 1º e 5º da Lei n. 6.194/74, além de divergência jurisprudencial, requerendo a incidência dos juros de mora a partir do evento. Sem as contra-razões, foi o recurso admitido. 2. Com razão a recorrente. A responsabilidade da seguradora não decorre de contrato, mas sim por imposição legal, prevista na Lei n. 6.194/74. Nesse caso, tem incidência o enunciado n. 54 da súmula/STJ, segundo o qual, "os juros moratórios fluem a partir do evento, em caso de responsabilidade extracontratual". 3. A vista do exposto, autorizado pelo art. 557, § 1º A, CPC, começa do recurso e dou-lhe provimento para fixar o termo inicial dos juros a partir da data do evento. P.L. Brasília, 29 de agosto de 2003. **MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

De acordo com o artigo 394, do Código Civil Brasileiro, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

A incidência dos juros, a partir da data em que a seguradora estava obrigada a efetuar corretamente o pagamento da indenização, permite que se alcance a justa indenização, tornando possível a reparação integral da perda suportada pelos beneficiários da vítima.



66
M

Cumpra esclarecer, ainda, que o artigo 219, do Código de Processo Civil, determina que a citação válida constitui o devedor em mora, significando que esta constituição somente se opera se o devedor não se encontrar em mora, por fatos anteriores.

Assim, quando não houver previsão ou prazo certo para o cumprimento da obrigação, o caso será de mora *ex persona*.

Entretanto, nos casos em que a LEI, ou o contrato, expressamente fixa o prazo para o cumprimento da obrigação, a mora é ex re - dies interpellat pro homine - e o devedor fica nela constituído automaticamente, a partir do momento em que deixa de cumprir sua obrigação.

Esta situação se amolda à hipótese do seguro obrigatório, em que a Lei fixava, de forma expressa, o prazo para o pagamento da indenização (art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.194/1974), situação jurídica de conhecimento do devedor, no caso a seguradora, nas palavras:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

"§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos": "grifei"

Todavia, se a seguradora, de forma maliciosa, faz o pagamento incompleto, em valor inferior ao que os beneficiários da vítima de acidente tinham direito de receberem, por força da Lei, não se pode afastar a mora consumada antes da citação, medida que implicaria em agravamento do prejuízo dos credores, com o enriquecimento ilícito da seguradora.

Assim sendo, diante do conhecimento da situação jurídica pela seguradora, a requerida incorreu em mora a partir do momento em que estava obrigada a proceder corretamente o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório, ou seja: junho de 1992.

É o que diz, também, o "caput" do artigo 397, do Código Civil Brasileiro, nas palavras:

"Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

Antônio Luiz

07
M

Portanto, configurada a mora solvendi no dia 11/06/1992, data em que a requerida não cumpriu integralmente sua obrigação por culpa sua, deverá ser aplicado no caso o artigo 397, do Código Civil Brasileiro.

Ademais, a obrigação da seguradora é líquida, estando a mora evidenciada com a recusa do pagamento integral da indenização respectiva, disciplinada em Lei, de sorte que ocorrerá negativa de vigência de Lei Federal, caso negue-se o pedido de correção e juros moratórios, a teor do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei 6.194/74 e artigos 389, 394 e 397, do Código Civil Brasileiro, o que desde já ficam suscitados previamente para que este Juízo se manifeste a respeito.

Assim sendo, a procedência da ação, para ao final condenar a requerida ao pagamento da diferença apontada, é medida que se impõe.

III - DOS PEDIDOS

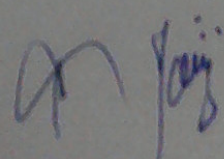
Ante todo o exposto, pede e requer a Vossa Excelência:

1) a citação da requerida, (VIA POSTAL), no endereço declinado no preâmbulo desta exordial, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, venha contestar a presente ação, sob pena de não o fazendo, serem tidos por aceitos e verdadeiros os fatos aqui mencionados;

2) após as formalidades legais, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, **O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, tendo em vista as provas serem meramente de direito, não havendo outras provas a serem produzidas;

3) se digne apreciar a questão suscitada quanto à incidência dos juros moratórios, a teor do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei 6.194/74, com redação fornecida pela Lei 8.441/92 e artigos 389, 394 e 397, do Código Civil Brasileiro;

4) que, ao final, depois de decorrido o trâmite legal da presente ação, seja a mesma julgada **PROCEDENTE**, condenando a requerida a pagar aos requerentes a diferença indenizatória do seguro DPVAT, em conformidade com os cálculos acima apresentados, tudo devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, condenando-a, ainda, no ônus da sucumbência, especialmente os honorários advocatícios, calculados na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.



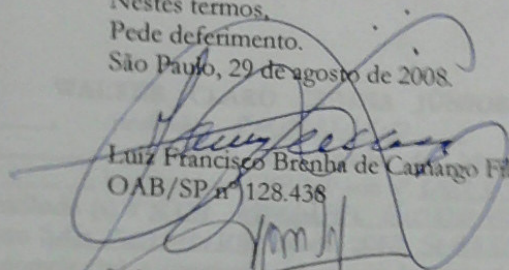
8
Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em
Direito admitidos, e que sejam indispensáveis para o desate desta lide.

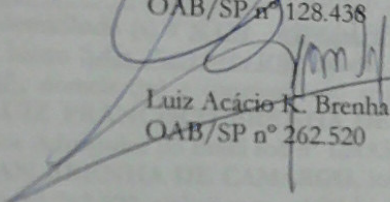
Dá-se a causa o valor de R\$ 11.293,15 (onze mil, duzentos
e noventa e três reais e quinze centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.


Luiz Francisco Brenha de Camargo Filho
OAB/SP nº 128.438


Luiz Acácio K. Brenha de Camargo
OAB/SP nº 262.520

ROL DE DOCUMENTOS

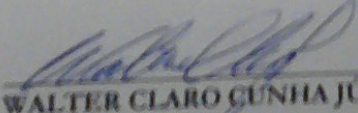
- Procurações;
- RG e CPF;
- Custas Judiciais;
- Certidão de Casamento;
- Certidão de Nascimento;
- Certidão de Óbito;
- Boletins de Ocorrência;
- Lei 6.194/74;
- Lei 8.441/92;
- Contrafé.

PROCURAÇÃO

09
M

BENEFICÁRIO
CASADO
6671.911
WALTER CLARO CUNHA JÚNIOR, nacionalidade BRASILEIRO, profissão EMPRESÁRIO, estado civil CASADO, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 6671.911, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 007.645.118-66, residente e domiciliado (a) à RUA DO CONDE CLAUDIO SANTANA, nº 115, bairro SÃO FRANCISCO, cidade SÃO SEBASTIÃO/SP, Cep: 11600-000, nomeia (m) e constitui (em) seu (s) bastante procurador (es) o advogado LUIZ FRANCISCO BRENHA DE CAMARGO FILHO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 128.438 e o advogado LUIZ ACÁCIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 262.520, ambos com escritório na Rua Floriano Peixoto, nº 405, sala 1, Centro, Itu/SP, Cep: 13.300-005, telefone nº (11) 4023-7264, a quem confere (m) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad-judicia", em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, também nas repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, conferindo-lhe (s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando por bom, firme e valioso, exclusivamente para promover Ação de Cobrança da Diferença de Indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, referente ao acidente automobilístico que vitimou Fernanda M. Claro Cunha.

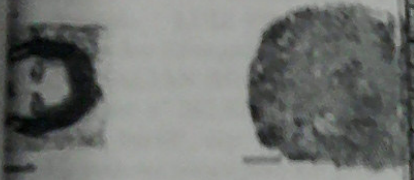
São Sebastião, 04 de Ago de 2008.


WALTER CLARO CUNHA JÚNIOR

10

PROCURAÇÃO

911 10 JUL. 1972



CÉDULA DE IDENTIDADE

NACIONALIDADE MARIERA

WALTER CLARO CUNHA JUNIOR

Walter Claro Cunha

Ivone Leslie Claro Cunha

São Paulo-Cap. 02 SET. 1957

[Signature]

CIC

09.57 007 445 110 66

TER CLARO CUNHA JUNIOR

[Signature]

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

DOCUMENTO COM VALOR DE R\$ 100,00

CAIXA DE ECONOMIA E FINANÇAS

RECEBIMOS EM PAGO DO EMPRÉSTIMO NACIONAL

[Signature]

PROCURAÇÃO

brasileira, nacionalidade
casada, estado civil
14192390-8, portado (a) da Cédula de Identidade RG nº
115, inscrito (a) no CPF / MF sob o nº 088565608-36
11600-00, inscrito (a) a Rita Clodomira Santana
11600-00, nomeia (m) e constitui (em) seu (s) bastante procurador (es) o
advogado LUIZ FRANCISCO BRENHA DE CAMARGO FILHO, inscrito na
Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 128.438 e o advogado LUIZ ACACIO
KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO, inscrito na Ordem dos Advogados do
Brasil sob nº 262.520, ambos com escritório na Rua : Floriano Peixoto, nº 405, sala 1
Centro, Itá SP, cep: 13300-005, telefone nº (11) 4023-7264, a quem confere (m) am-
plos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad-judicia", em qualquer juízo, ins-
tância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e de-
fendê-lo (s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos
legais e acompanhando-os, também nas repartições públicas federais, estaduais, municí-
pais e autarquias, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, trans-
gigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou se-
paradamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de
iguais poderes, dando por bom, firme e valioso, exclusivamente para promover Ação
de Cobrança da Diferença de Indenização do Seguro Obrigatório- DPVAT,
referente ao Acidente automobilístico que vitimou Fernanda Massis Claro Cunha.

São Sebastião, 04 de agosto de 2008

Naia Stella M. C. Cunha

32

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO OLIVEIRA



Maria Stella Jimenez Massis

14.192.390-8 DATA DE EMISSÃO 05/JUN/2001
NOME MARIA STELLA JIMENEZ MASSIS
NOME DO MARIDO WALTER ELIAS MASSIS
E Francisca Ofelia Jimenez Massis
LOCALIDADE DE NASCIMENTO S. PAULO - SP DATA DE NASCIMENTO 15/MAR/1964
LOCAL DE RESIDÊNCIA S. PAULO/SP PERDIZES
CPF CNILV.A053/FLS.0265/N.047287

C.S. 4455

PSC 19429

1-64 088 565 808 34
A STELLA JIMENEZ MASSIS

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS FISCAIS

CADASTRO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
DOCUMENTO COMPROVATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Maria Stella Jimenez Massis

BANCO NOSSA CAIXA S.A.
BANCO No.: 151 AG: 0394-1

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTICA

CPF 007645118/68

COD. RECEITA 120-1 VALOR PAGAMENTO 13,06

VALOR TOTAL 13,06

RECEBIMOS 394 035412000 113 13,06R0 042
CONVENIOS - COD. 0706-2 - NSU 006295

ANEXAR AO DOCUMENTO ESTE DEMONSTRATIVO

1 VDA

14
M

BANCO NOSSA CAIXA S.A.
BANCO No.: 151 AG: 0384-1

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

CODIGO DA RECEITA	304-9
CPF	070796618/38
VALOR DA RECEITA	16,60
JUROS DE HORA	0,00
MULTA HORA/INFRACAO	0,00
HONORARIOS ADVOCATICIOS	0,00
VALOR TOTAL	16,60

DATA: 03/09/2000

HORA: 13:09:47

TERMINAL: 042

AUT.: 114

CONTROLE: 000335

NSU.: 006303

Autenticacao Digital

RJ4BUR00 1H9XJ23K 000000Z1 000010A2
A4G34X87 FBLETFK8 KEL316PH 5KQXNTE7

GARE-DR recolhido conforme Portaria CAT 98/97
e portaria CAT 66/02, Autorizado pelo Processo
D.A. 788/97.

1 Via

Receita Federal de 2000

15
27

RECEITA FEDERAL DE 2000
BANCO NOSSA CAIXA S.A.
BANCO No.: 151 AG: 0384-1
COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

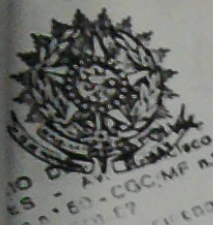
CODIGO DA RECEITA 232-6
CPF 007645118/66
VALOR DA RECEITA 112,93
JUROS DE MORA 0,00
MUTA MORA/INFRACAO 0,00
HONORARIOS ADVOCATICIOS 0,00
VALOR TOTAL 112,93

DATA: 03/09/2000 HORA: 13:10:02
TERMINAL: 042 AUT.: 115
CONTROLE: 000345 NSU.: 006307

Autenticacao Digital
RJ4DT000 05P003YK 00002R78 ZR00106E
00AE4N0E HFFK307H URMJ629R TXXH07LE

GARE-DR recolhido conforme Portaria CAT 98/97
e portaria CAT 60/92, Autorizado pelo Processo
S.A. 786/97.

Via Contribuinte



República Federativa do Brasil

39.º CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
ESTADO DE SÃO PAULO — COMARCA DE SÃO PAULO — VILA MADALENA

RUA ANTONIO BICUDO, 44 — TELEFONE: 852-4358

CARTÓRIO NAVARRO

Bel. Henrique Navarro Junior

ESCRIVÃO

Bel. Maria Ap. Guarim Navarro

OFICIAL MAIOR

Raimundo Barreto Fontes

Virginia Vicentini Nogueira

ESCREVENTES AUTORIZADOS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

CERTIFICO, que no livro B 75 de REGISTRO de CASAMENTO, às
Fis. 198, sob número 11.184, deste Cartório consta o assento do matrimônio de
"WALTER CLARO CUNHA JUNIOR, e, MARIA STÉLIA JIMENEZ MASSIS, (solteiros)"=

contrado no dia trinta de novembro de mil novecentos e oitenta e nove

Ele nasceu nesta Capital, Freguesia do Ó em
dois - de setembro de mil novecentos e cinquenta e sete
profissão comerciante -

filho de Walter Claro Cunha -

e de Dona Ivonne Leslie Claro Cunha -

Ela nasceu nesta Capital, Perdizes - em
quinze - de março de mil novecentos e sessenta e quatro
profissão professora -

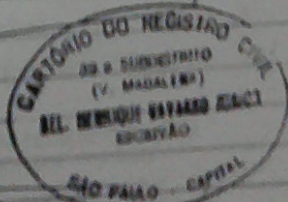
filha de Walter Elias Massis -

e de Dona Francisca Ofelia Jimenez Massis -

A contraente passou a assinar: "MARIA STÉLIA JIMENEZ MASSIS CLARO CUNHA"

Regime: Comunhão parcial de bens.

OBSERVAÇÕES: Nada mais.



O REFERIDO É VERDADE E DOU FE.

São Paulo, (39.º Subdistrito) de

no 11.40

novembro de 1989



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO 17.º SUBDISTRITO - BELA VISTA - DA CAPITAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MARIA JOSÉ, 230 - CEP 01324 - FONE: 35-8760

Enéas Bortz
OFICIAL

NASCIMENTO

CERTIFICO que, às fls. 163 vº, sob o n.º 7914, do livro A n.º 229
lavrado, nesta data, o registro de nascimento de - FERNANDA MASSIS CLARO CUNHA -
nascida a no dia 29 de agosto de 1991
vinte e nove de agosto de mil novecentos e noventa e um -
00 horas e 30 minutos, neste subdistrito, na Maternidade Pró Matre Paulista,

do sexo feminino -

o(a) de WALTER CLARO CUNHA JUNIOR -

aval de esta Capital -

e MARIA STELLA JIMENEZ MASSIS CLARO CUNHA -

aval desta Capital -

de avós paternos: Walter Claro Cunha -

Ivonne Leslie Claro Cunha -

maternos: Walter Elias Massis -

Francisca Ofelia Jimenez Massis -

Foi declarado o pai.-

O referido é verdade e dou fé.

Desta 237,60

São Paulo, 12 de setembro de 1991
O Oficial, *Vandira Francisco da Silva*

VANDIRA FRANCISCO DA SILVA
Escritor Autorizada

MOSE, BELA VISTA - CAPITAL

de José, 202 - Fone: 34-0663

colhe a firma de

da VANDIRA FRANCISCO DA SILVA

de 12 de 1991 de 1991

da verdade

PO. BORTZ DA SILVA

Escritor Autorizada

T.A.S.J. Recebida por VERBA
Guia N.º 209/91



REPUBLICA FEDERATIVA

CARTÓRIO DE REGISTRO
Mogi das Cruzes
SEBASTIÃO GONÇALVES DA
MORAIS
Escritório —
Mogi das Cruzes (SP)
BRASIL

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

DISTRITO DA SEDE DA COMARCA DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL
CQC 61.374.270/0001-01

CARTON 2

Prof. Flaviano de Melo, 1413
Rua Q11 498-0828

Bel. Sebastião Gonçalves de Moraes

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICADO e deu-se que sob n.º 25.286- , à fl. 228vº - do livro C -21- de registro
brasileiro, foi lavrada a seguinte de "FERNANDA MASSIS CLARO CUNHA" -
id. a três (03) - de maio (05) - de mil
centos e noventa e dois (1.992) - de -18- horas e -00- minutos
diária no Ambulatório especializado e Pronto Socorro SUDS R-13 -
sexo feminino - de cor branca - de profissão -
- - - - - cidade de idade, natural de São Paulo, Capital -
cidade e residência à Rua Diana, nº 700 ap.123- São Paulo, Perdizes -
- - - - -
e chef -
e de Walter Claro Cunha Junior -
dona Maria Stella Jimenez Massis Claro Cunha -
e onde declarante Walter Claro Cunha -
nome assinado pelo doente José de Alencar Pinto -
ou como causa mortis anemia aguda, ferimento hepático, ferimento de veia supra
pática -1-
na capital do Estado -1-
especificando os fatos do diagnóstico -1-
rações. A extinta contava 06 meses de idade -1-
-1-
-1-
-1-

© refectio e venditio e dicitur

May des Cross -07- de maio (05)- de 88.

11°

Superior
ESCRIVAO

Ans. Maria de Carmo
George Adams

1000 Cristina A. Souza-



REPARTIÇÃO DE POLÍCIA DE BERTIÓGA

BOLETIM DE Ocorrência

1095/92

05/07/92 VIA

Natureza da ocorrência:

L.C.C. COLÍSTO FRONTE L.
COM VÍTIMA FATAL

Data: 03/05/92

Local: RODOVIA

MOGI DAS CRUZES/BERTIÓGA, Km-82

Circ: DERIN.

Hora da comunicação:

22:00

Hora do fato: 16:30

INDICIADO: 1º CONDUCTOR, WALTER CLARO CUNHA JUNIOR

ms. 02/09/1997.

Doc. Ident. n.º 06.671.911/SP

Pat. WALTER CLARO CUNHA

Veio ao Plantão: NTO.

Mãe: IVONE LESLIE CLARO CUNHA

Cor: Branco

Idade: 35

Est. Civil: casado

Prof.:

Nat: brasileiro

Nat: São Paulo/SP.

Residência: Rua Diana, nº 700, Pardises/SP, Tel (011) 65.90.26

PL PASSAT-BRZ-83, PL-3657/SP, CHASSI-9BWZZZ32ZD1052295

Local de trabalho:

C.N.E. 0460114045, V. 114: 02/09/1997, P.G.U. 3908638-8.

1ª VÍTIMA: FERNANDA MASSIS CLARO CUNHA. (FATAL).

Doc. Ident. n.º

Veio ao Plantão:

Pat. WALTER CLARO CUNHA JUNIOR.

Mãe: MARIA LUIZ GOMES CUNHA.

Cor: Branco

Idade: 35 anos

Est. Civil: solteiro

Prof.:

Nat: brasileiro

Nat:

Residência: Endereço de 1º CONDUCTOR, seu genitor.

Local de trabalho:

Foi internada?

Onde?

TESTEMUNHAS: VTH-2206 EXC. LUBA RB-773426-3

1) - LOPELTO KIMURA, residente: Rua Francisco M. Pascoal, nº 62, Mogi das Cruzes/SP, Tel (011) 469.57.62.

2) -

3) -

4) -

5) -

SOLUÇÃO: B.O.

CUITRO I.M.L. & UM I.O.

EXAMES REQUISITADOS

Cartões

05

de 10

de 10

Elaborado por: ADRIANO SILVA LOPES

DR. HIRSH DA SILVA
DELEGADO TITULAR

ARQUIVO
N.º CARTÃO DE
A. DELEGADO

2ª VÍTIMA: MARIA ESTELA GIMENEZ CUNHA, Residente: Endereço de 1ª CONDUCTOR, esposa de mesmo, Secorrida ao PS/MOGI DAS CRUZES/SUDS, e dispensada.

2ª CONDUCTOR: VÍTIMA: MARCIO TADEU RIZZO, Filho EDSON RIZZO, E OSIRIS DEMETRIA GARCIA RIZZO, brasileiro, nascido em 29/03/67, solteiro, residente em Rua Macenias, Nº 40, Aptº 93, Pinheiros/SP, Tel (011) 210.13.17. Veículo: VW-VOYAGE, PLACAS: ST-0203/SP, C.N.H. 052784556, Válida: 29/03/2007, P.O.U. 40521723-9. Secorrida ao PS/MOGI DAS CRUZES/SUDS, e dispensada.

3ª VÍTIMA: LUCIANA GAIFA, residente: endereço de 2ª CONDUCTOR, via Java com o mesmo. Secorrida ao PS/MOGI DAS CRUZES/SUDS, e dispensada.

"HISTORICO"

Segundo informo a ENC. LUNA, RE-77426-3, da VTR-2206, o 1º CONDUCTOR trafegava no sentido de BERTIÓGA/MOGI DAS CRUZES, enquanto o 2º CONDUCTOR, trafegava no sentido de MOGI DAS CRUZES/BERTIÓGA, que no cinto de Km-82, o 2º CONDUCTOR, ao efetuar uma curva, veio a perder o controle da direção, vindo a colidir frontalmente com o 1º CONDUCTOR, secorrida ao PS/MOGI DAS CRUZES, pela via de prefixo 1-3503 ENC. CB. P.M. JOSE ROBERTO de 5ª PELOTÃO DE MOGI DAS CRUZES/SP, onde foram medidos e dispensados, enquanto a vítima FATAL, foi removida PARA O I.M.L. DE MOGI DAS CRUZES, guio de I.M.L. expedida pelo 1º D.P. DE MOGI DAS CRUZES.

Os veículos encontram-se no pátio da v. Policia Rodoviária deste município, à disposição de I.C./GUARUJÁ, Nada mais.

O Condutor supra aqui presente, informa a END. RESQ01 Rua - Decimarander FERREIRA FRANÇA, Nº 40, Aptº 93, PINHEIROS /SP.

CERTIDÃO

Certifico, que a cópia deste B.O. confere com o original.

Bertioga, 4/5/92

Dayte J. Silva



DEPARTAMENTO
RELATÓRIO

DP

RAT Nº 132/220/92

LOCAL E DATA

MUNICÍPIO SP/98

VIA SP/98

DATA 03 / 05 / 92

TIPO DE ACIDENTE

ATROPELAMENTO

PEDESTRE

CAVALERO

ANIMAL

CAPOTAMENTO

CONSEQUÊNCIAS

N.º DE MORTOS - 01

TOTAL ESTIMADO DOS PREJUÍZOS

OUTRAS PROPRIEDADES

PROPRIETÁRIO

NATUREZA DAS AVARIAS

DA PISTA

ESPÉCIES

SIMPLES

2 FAIXAS DE ROLAMENTO

3 FAIXAS DE ROLAMENTO

4 FAIXAS DE ROLAMENTO

5 FAIXAS DE ROLAMENTO

6 FAIXAS DE ROLAMENTO

7 FAIXAS DE ROLAMENTO

8 FAIXAS DE ROLAMENTO

9 FAIXAS DE ROLAMENTO

10 FAIXAS DE ROLAMENTO

11 FAIXAS DE ROLAMENTO

12 FAIXAS DE ROLAMENTO

13 FAIXAS DE ROLAMENTO

14 FAIXAS DE ROLAMENTO

15 FAIXAS DE ROLAMENTO

16 FAIXAS DE ROLAMENTO

17 FAIXAS DE ROLAMENTO

18 FAIXAS DE ROLAMENTO

19 FAIXAS DE ROLAMENTO

20 FAIXAS DE ROLAMENTO

21 FAIXAS DE ROLAMENTO

22 FAIXAS DE ROLAMENTO

23 FAIXAS DE ROLAMENTO

24 FAIXAS DE ROLAMENTO

25 FAIXAS DE ROLAMENTO

26 FAIXAS DE ROLAMENTO

27 FAIXAS DE ROLAMENTO

28 FAIXAS DE ROLAMENTO

29 FAIXAS DE ROLAMENTO

30 FAIXAS DE ROLAMENTO

31 FAIXAS DE ROLAMENTO

32 FAIXAS DE ROLAMENTO

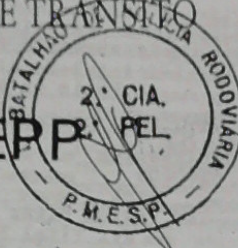
33 FAIXAS DE ROLAMENTO

34 FAIXAS DE ROLAMENTO



SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
COMANDO DE POLICIAMENTO RODOVIÁRIO
RELATÓRIO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

DP — APP — EPP



RAT Nº 132/220/92

LOCAL E DATA
MUNICÍPIO Santos - Bertiooga BAIRRO Rural UF SP
VIA SP/98 Mogi das Cruzes - Bertiooga KM OUN.º 82+300
DATA 03 / 05 / 92 DIA DA SEMANA Domingo HORAS 16 30

TIPO DE ACIDENTE
F ATRIPELAMENTO ABALROAMENTO COLISÃO CHOQUE
A PEDESTRE ☐ LATERAL ☐ FRONTAL ☐ POSTE, ÁRVORE ☐
T CAVALEIRO ☐ TRANSVERSAL ☐ TRASEIRA ☐ MURO, BARRANCO ☐
O ANIMAL ☐ ☐ CASA ☐
S CAPOTAMENTO ☐ TOMBAMENTO ☐ OUTROS ☐ VEÍCULO PARADO ☐
CONSEQUÊNCIAS ☐ OBSTÁCULO ☐

N.º DE MORTOS = 01 N.º DE FERIDOS = 03 N.º DE VEÍCULOS ENVOLVIDOS = 02
TOTAL ESTIMADO DOS PREJUÍZOS: PEQUENA MONTA ☐ MÉDIA MONTA ☐ GRANDE MONTA ☐

OUTRAS PROPRIEDADES ATINGIDAS
PROPRIETÁRIO - - - - -
N.º FUNDAÇÃO DAS OBRAS - - - - -

DA PISTA
ESPECIES ALINHAMENTO INTERSECCOES DEFICIÊNCIAS
DUPLEX ☐ TANGENTE EM RAMPA ☐ CRUZ / ENTROV. OFICIAL ☐ EM OBRAS ☐
3 FAIXAS DE ROLAMENTO ☐ TANGENTE EM LOMBADA ☐ CRUZ / ENTROV. PART. MUN. ☐ OBSTRUÍDA ☐
4 FAIXAS DE ROLAMENTO ☐ TANGENTE EM SAÍDA ☐ TREVO ☐ INTERROMPIDA ☐
5 FAIXAS DE ROLAMENTO ☐ TANGENTE EM NÍVEL ☐ ENT. / SAÍDA - FERRY BOAT ☐ PISTA ESTREITA ☐
6 FAIXAS DE ROLAMENTO ☐ CURVA EM NÍVEL ☐ ROTATÓRIA ☐ CURVA FECHADA ☐
7 FAIXAS DE ROLAMENTO ☐ CURVA EM RAMPA ☐ MÃO DE DIREÇÃO ☐ SUBELEVACÃO ☐
8 FAIXAS DE ROLAMENTO ☐ CURVA EM LOMBADA ☐ DUPLA ☐ ESBURACADA ☐
9 FAIXAS DE ROLAMENTO ☐ CURVA EM SAÍDA ☐ ÚNICA ☐ ONDULADA ☐
OBRAS DE ARTES: PONTE ☐ TUNEL ☐ PASSAGEM SUPERIOR ☐ PASSAGEM INFERIOR ☐

DO PAVIMENTO DA SINALIZAÇÃO SEMÁFORO
TIPO ESTADO SINALIZAÇÃO SINALIZAÇÃO SEMÁFORO
CONCRETO ☐ SEC ☐ BGA ☐ FUNCIONA ☐
ASFALTO ☐ REGULAR ☐ REGULAR ☐ NÃO FUNCIONA ☐
PARALELEPÍPEDO ☐ BGA ☐ REGULAR ☐ FUNCIONA COM DEFETO ☐
CASCALHO ☐ BGA ☐ REGULAR ☐ INEXISTENTE ☐
SEM REVESTIMENTO ☐ BGA ☐ REGULAR ☐ INEXISTENTE ☐

DAS CONDIÇÕES GERAIS VISIBILIDADE
TIPO DE LOCAL TEMPO LUZ VISIBILIDADE
RURAL ☐ MAGNIFICADA ☐ BGA ☐
ESCOLAR ☐ DIA ☐ REGULAR ☐
INDUSTRIAL ☐ CREPUSCULO ☐ REGULAR ☐
COMERCIAL ☐ NOTITE CLARA ☐ BGA ☐
RESIDENCIAL ☐ NOTITE ESCURA ☐ REGULAR ☐
RECORTADO ☐ GARCIA ☐ BGA ☐

DAS CIRCUNSTÂNCIAS EVENTUAIS AIMP LAVRADOS N.º
DEFICIÊNCIAS AIMP LAVRADOS N.º
DEFETO NOS FREIOS 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100
DEFETO NA DIREÇÃO
DEFETO NA RODA
DEFETO MECÂNICO
DEF. NO LIMPADOR DE PARA-CHOVA
ANELUSO
ESTRANHOS NO PNEU

[illegible]

VEICULO 2	MARCA Volkswagen	CLRV N.º 094974926	CHASSIN.º 9BWZZ330ZHT044582
PLACA ST-0205	MUNICIPIO São Paulo	ESTADO SP	
CATEGORIA part	ESPÉCIE passageiro	TIPO Voyage	
PROPRIETÁRIO Edison Rizzo			
RESIDÊNCIA RUA Av. Vital Brasil	N.º 957	TEL. 211650	
CIDADE São Paulo		ESTADO SP	
LOCAL DE RUA Av. Vital Brasil	N.º 957	TEL. 211650	
TRABALHO CIDADE São Paulo - Butantã		ESTADO SP	
DIANOS VISÍVEIS Amassamento frente a esquerda			
REMOVEDO PARA Pátio do km 98			
APÓLICE DE SEGURO N.º		À DISPOSIÇÃO: do I.C.	

[illegible]

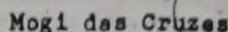
DO VEICULO 1		Walter Claro Cunha Junior		RG.	6.4
RESIDENCIA	RUA Diana	N.º	200	TEL.	659026
	CIDADE São Paulo			ESTADO	SP
LOCAL DE TRABALHO	RUA - - - - -			TEL.	
	CIDADE - - - - -			ESTADO	
IDADE 35	SEXO masc	ESTADO CIVIL		NACIONALIDADE	
CARTERA DE HABILITACAO N.º	048014045	CATEGORIA	D "A3"		
DATA DA 1.ª HABILITACAO	08/12/75	N.º DO REGISTRO DO PGU.	3	9	10
VALIDADE DO LICENCA VALIDO ATE	02/09/97	PROFISSAO	8	6	8

	DO VEICULO	Mercio Tadeu Rizzo	HORAS NA ORB
NOME	RUA	Dos Marconiz Ap. 93 N.º 40	RG 22.1
RESIDENCIA	CIDADE	São Paulo - Perdizes	APARENCIA
	ESTADO	SP	BDA
LOCAL DE TRABALHO	RUA	-I-I-I-I-I-I-I-I-I-I-I-I-I-I-	ALCOOLIZAD
	CIDADE	-I-I-I-I-I-I-I-I-I-I-I-I-I-I-ARAUJO	SUB ESTAF
	IDADE	SEXO	SUB TOXICO
	25	MASC	DEFETO MIO
	ESTADO CIVIL	solt	
CARTeira de HABILITACAO N.	052784556	NACIONALIDADE	braz
	CATEGORIA		
DATA DA 1ª HABILITACAO	29/05/85	N.º DO REGISTRO DO PGR	4 10 15 12 11 12
EXAME MEDICO VALIDO ATÉ	29/05/2007	PROFISSÃO	

DO VEÍCULO		PROFISSÃO		HORAS NA DURA	
NOME	RUA	N.º	TEL	RG	APARÊNCIA
RESIDÊNCIA	CIDADE	ESTADO	ESTADO	SOA	ALCOOLIZADO
LOCAL DE TRABALHO	RUA	N.º	TEL	SUB ESTADO	SUB TONDO
CIDADE	CIDADE	ESTADO	ESTADO	DESPITO FIM	
IDADE	SEXO	ESTADO CIVIL	NACIONALIDADE		
CARTERA DE HABILITAÇÃO N.º	CATEGORIA		CLASSE		
DATA DA 1.ª HABILITAÇÃO	N.º DO REGISTRO DO PDM				
EXAME MÉDICO VÁLIDO ATÉ	PROFISSÃO				

A close-up photograph showing the bottom edge of a white container. The container has a thin blue line near the base. It is resting on a light-colored wooden support block. The background is dark.

RESIDENCIA	RUA	90	701
	CIDADE	631400	631400
LOCAL DE NASCIMENTO	RUA	90	701
	CIDADE	631400	631400
	CIDADE	631400	631400



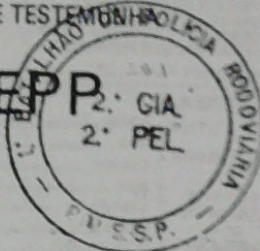
Lane



SECRETARIA DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
COMANDO DE POLICIAMENTO RODOVIÁRIO
RELATÓRIO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
FOLHA SUPLEMENTAR DE VÍTIMA E TESTEMUNHA

DT — APT — EPP



RAT Nº 168PRV-132/220/92

LOCAL E DATA

MUNICÍPIO Santos - Bertloga BAIRRO Rural UF SP
VIA SP/98 Mogi das Cruzes - Bertloga KM OU N.º 82+300
DATA 03 / 05 / 92 DIA DA SEMANA Domingo HORAS 16 - 30

VÍTIMA 4

NOME Fernanda Massis Claro Cunha
RESIDÊNCIA RUA Diana N.º 700 TEL 659026
CIDADE São Paulo - Perdizes ESTADO SP
LOCAL DE TRABALHO RUA ----- N.º ----- TEL -----
CIDADE ----- ESTADO -----
IDADE 08 meses SEXO fem ESTADO CIVIL ----- NACIONALIDADE bras
VEÍCULO EM QUE VIAJAVAM 1 BANCO DIANTEIRO ----- BANCO TRASEIRO -----
USAVA CINTO DE SEGURANÇA SIM ☐ NÃO ☐ ATIRADA FORA DO VEÍCULO ----- SIM ☐ NÃO ☐
CONDIÇÃO: CONDUTOR ☐ PASSAGEIRO ☒ PEDESTRE ☐ CAVALERO ☐
APARÊNCIA DOS FERIMENTOS ----- LEVES ☐ GRAVES ☐ MORTO ☐
REMOVIDA PARA Hosp. São Mogi das Cruzes Polícia Vtr 1-3503 ChPM José Roberto

VÍTIMA 5

NOME ----- N.º ----- TEL -----
RESIDÊNCIA RUA ----- N.º ----- ESTADO -----
CIDADE ----- N.º ----- TEL -----
LOCAL DE TRABALHO RUA ----- N.º ----- ESTADO -----
CIDADE ----- ESTADO -----
IDADE ----- SEXO ----- ESTADO CIVIL ----- NACIONALIDADE -----
VEÍCULO EM QUE VIAJAVAM ----- BANCO DIANTEIRO ----- BANCO TRASEIRO -----
USAVA CINTO DE SEGURANÇA ----- SIM ☐ NÃO ☐ ATIRADA FORA DO VEÍCULO ----- SIM ☐ NÃO ☐
CONDIÇÃO: CONDUTOR ☐ PASSAGEIRO ☐ PEDESTRE ☐ CAVALERO ☐
APARÊNCIA DOS FERIMENTOS ----- LEVES ☐ GRAVES ☐ MORTO ☐
REMOVIDA PARA ----- POR -----

VÍTIMA 6

NOME ----- N.º ----- TEL -----
RESIDÊNCIA RUA ----- N.º ----- ESTADO -----
CIDADE ----- N.º ----- TEL -----
LOCAL DE TRABALHO RUA ----- N.º ----- ESTADO -----
CIDADE ----- ESTADO -----
IDADE ----- SEXO ----- ESTADO CIVIL ----- NACIONALIDADE -----
VEÍCULO EM QUE VIAJAVAM ----- BANCO DIANTEIRO ----- BANCO TRASEIRO -----
USAVA CINTO DE SEGURANÇA ----- SIM ☐ NÃO ☐ ATIRADA FORA DO VEÍCULO ----- SIM ☐ NÃO ☐
CONDIÇÃO: CONDUTOR ☐ PASSAGEIRO ☐ PEDESTRE ☐ CAVALERO ☐
APARÊNCIA DOS FERIMENTOS ----- LEVES ☐ GRAVES ☐ MORTO ☐
REMOVIDA PARA ----- POR -----

VÍTIMA 7

NOME ----- N.º ----- TEL -----
RESIDÊNCIA RUA ----- N.º ----- ESTADO -----
CIDADE ----- N.º ----- TEL -----
LOCAL DE TRABALHO RUA ----- N.º ----- ESTADO -----
CIDADE ----- ESTADO -----
IDADE ----- SEXO ----- ESTADO CIVIL ----- NACIONALIDADE -----
VEÍCULO EM QUE VIAJAVAM ----- BANCO DIANTEIRO ----- BANCO TRASEIRO -----
USAVA CINTO DE SEGURANÇA ----- SIM ☐ NÃO ☐ ATIRADA FORA DO VEÍCULO ----- SIM ☐ NÃO ☐
CONDIÇÃO: CONDUTOR ☐ PASSAGEIRO ☐ PEDESTRE ☐ CAVALERO ☐
APARÊNCIA DOS FERIMENTOS ----- LEVES ☐ GRAVES ☐ MORTO ☐
REMOVIDA PARA ----- POR -----